AS AÇÕES DE PROTEÇÃO DA FAUNA E DA FLORA DA AMAZÔNIA LEGAL COMO INSTRUMENTOS DE GARANTIA DA SOBERANIA NACIONAL BRASILEIRA

ACTIONS TO PROTECT THE FAUNA AND FLORA OF THE LEGAL AMAZON AS INSTRUMENTS FOR GUARANTEEING BRAZILIAN NATIONAL SOVEREIGNTY

LAS ACCIONES DE PROTECCIÓN DE LA FAUNA Y LA FLORA DE LA AMAZONÍA LEGAL COMO INSTRUMENTOS DE GARANTÍA DE LA SOBERANÍA NACIONAL BRASILEÑA

10.56238/IIMultiCientifica-213

José Olivar de Azevedo
Pós-graduado em Processo Civil e do Trabalho
Instituição: Faculdade Estácio de Sá
E-mail: joseolivar@outlook.com.br

RESUMO
O presente artigo analisa a proteção da fauna e da flora da Amazônia Legal como instrumento de garantia da soberania nacional brasileira, considerando a relevância ambiental, econômica, científica e estratégica da região. Examina-se a evolução da exploração dos recursos naturais amazônicos, com destaque para o ciclo da borracha, a atuação dos seringueiros e a importância das políticas públicas de desenvolvimento e integração regional. Abordam-se, ainda, os mecanismos institucionais de defesa territorial, as medidas de fiscalização ambiental e os limites jurídicos da atuação dos agentes públicos. A análise concentra-se na compatibilização entre a proteção do meio ambiente, a defesa do patrimônio público, a garantia dos direitos fundamentais e a observância do devido processo legal. Considera-se que a soberania nacional não se limita à preservação da integridade territorial, abrangendo também a capacidade do Estado de proteger a biodiversidade, fiscalizar a exploração dos recursos naturais e assegurar o cumprimento da legislação. Conclui-se que a efetividade das políticas ambientais depende da presença estatal, da fiscalização proporcional e legalmente fundamentada, da responsabilização por eventuais excessos administrativos e da adoção de medidas que conciliem a conservação ambiental com a dignidade humana e a segurança jurídica.

Palavras-chave: Amazônia Legal. Soberania Nacional. Proteção Ambiental. Biodiversidade. Fiscalização Ambiental.

ABSTRACT
This article analyzes the protection of the fauna and flora of the Legal Amazon as a means of safeguarding Brazil's national sovereignty, taking into account the region's environmental, economic, scientific, and strategic significance. It examines the evolution of the exploitation of Amazonian natural resources—highlighting the rubber boom, the role of rubber tappers, and the importance of public policies for regional development and integration. Furthermore, it addresses institutional mechanisms for territorial defense, environmental oversight measures, and the legal limits governing

the actions of public officials. The analysis focuses on reconciling environmental protection and the defense of public assets with the guarantee of fundamental rights and adherence to due process of law. It posits that national sovereignty extends beyond the preservation of territorial integrity, encompassing the State's capacity to protect biodiversity, regulate the exploitation of natural resources, and ensure compliance with the law. The article concludes that the effectiveness of environmental policies depends on a State presence, proportionate and legally grounded oversight, accountability for any administrative overreach, and the adoption of measures that harmonize environmental conservation with human dignity and legal certainty.

Keywords: Legal Amazon. National Sovereignty. Environmental Protection. Biodiversity. Environmental Oversight.

RESUMEN

El presente artículo analiza la protección de la fauna y la flora de la Amazonía Legal como instrumento de garantía de la soberanía nacional brasileña, considerando la relevancia ambiental, económica, científica y estratégica de la región. Se examina la evolución de la explotación de los recursos naturales amazónicos, destacando el ciclo del caucho, la labor de los recolectores de caucho (*seringueiros*) y la importancia de las políticas públicas de desarrollo e integración regional. Asimismo, se abordan los mecanismos institucionales de defensa territorial, las medidas de fiscalización ambiental y los límites jurídicos de la actuación de los agentes públicos. El análisis se centra en la compatibilización entre la protección del medio ambiente, la defensa del patrimonio público, la garantía de los derechos fundamentales y la observancia del debido proceso legal. Se considera que la soberanía nacional no se limita a la preservación de la integridad territorial, sino que abarca también la capacidad del Estado para proteger la biodiversidad, fiscalizar la explotación de los recursos naturales y asegurar el cumplimiento de la legislación. Se concluye que la efectividad de las políticas ambientales depende de la presencia estatal, de una fiscalización proporcional y legalmente fundamentada, de la rendición de cuentas por posibles excesos administrativos y de la adopción de medidas que concilien la conservación ambiental con la dignidad humana y la seguridad jurídica.

Palabras clave: Amazonía Legal. Soberanía Nacional. Protección Ambiental. Biodiversidad. Fiscalización Ambiental.

1 INTRODUÇÃO

A Amazônia Legal representa um dos mais relevantes espaços territoriais, ambientais e estratégicos do Brasil. Sua biodiversidade, seus recursos hídricos, sua cobertura vegetal e seu potencial científico e econômico conferem à região importância que ultrapassa as fronteiras nacionais, tornando indispensável a adoção de políticas públicas voltadas à proteção ambiental, ao desenvolvimento sustentável e à preservação da soberania brasileira.

A delimitação político-administrativa da Amazônia Legal decorre de um processo legislativo iniciado com a Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953, posteriormente modificado por outros diplomas legais. A região compreende os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, além da parcela do Maranhão situada a oeste do meridiano de 44º de longitude oeste, conforme a delimitação legal aplicável.

A relevância da região não se restringe à extensão territorial. A floresta amazônica abriga expressiva diversidade biológica, recursos genéticos, espécies vegetais de potencial medicinal e diferentes formas de organização econômica e social, incluindo atividades extrativistas tradicionais.

Entretanto, a exploração irregular dos recursos naturais, o desmatamento, a grilagem de terras públicas, o garimpo ilegal e outras atividades ambientalmente degradantes representam desafios permanentes à atuação do Estado brasileiro.

Nesse contexto, a proteção ambiental assume dimensão estratégica, pois contribui para a conservação do patrimônio natural, a defesa territorial e o exercício da soberania nacional. Ao mesmo tempo, as ações de fiscalização devem observar os limites legais e constitucionais, especialmente quando afetam moradias, atividades econômicas familiares e situações possessórias consolidadas ao longo do tempo.

O objetivo deste artigo é examinar a relação entre proteção ambiental, soberania nacional e direitos fundamentais, com especial atenção à fiscalização dos recursos naturais e à necessidade de prevenir eventuais excessos administrativos.

A abordagem é predominantemente jurídico-normativa e histórico-descritiva, fundamentada na legislação brasileira e nos referenciais doutrinários mencionados, sem prejuízo da necessidade de comprovação documental de ocorrências específicas relatadas na região.

2 ASPECTOS GERAIS DA AMAZÔNIA LEGAL

A Amazônia Legal é um termo político-administrativo instituído pela Lei nº 1.806/1953 para fins de planejamento econômico, desenvolvimento da região à qual está circunscrita e proteção ambiental, abrangendo uma área de quase 5 milhões de km², correspondente a cerca de 59% do território brasileiro.

A denominação da área definida em lei foi criada para distinguir a Amazônia brasileira da Amazônia internacional, que também se estende por outros países da região.

A vasta área territorial da Amazônia Legal engloba a floresta amazônica localizada em território brasileiro, abrangendo os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima, além de parte dos estados de Mato Grosso, Tocantins e Maranhão.

Assim descrita a nossa rica região, de destaque mundial, que tem no extrativismo vegetal uma atividade econômica desde os tempos dos chamados Soldados da Borracha, muitos brasileiros não sabem o alcance dos recursos que nossas terras sustentam no ecossistema da área, com características biológicas, climáticas e físicas, agrupando vegetais, fauna, solo e relevo com adaptações específicas.

Na verdade, a floresta que tantas ONGs estrangeiras vivem imbuídas de "proteger", com certos países voltados para a região, numa cobiça que atravessa anos, na qual personalidades de influência no mundo econômico-financeiro aliam-se a outras mentes chamados ativistas, não se preocupando, especificamente com nossa fauna, nossa flora e nosso solo, com objetivos preservacionistas. Na verdade, sob o disfarce de proteger, querem mesmo é amealhar as mais variadas informações de caráter científico, com o fim de assenhorear-se das nossas riquezas e, por que não dizer, marcar presença em nosso território, obter vantagens ilícitas ou, quem sabe, surrupiar o que temos de riquezas que o resto do mundo não tem.

Com efeito, nossas florestas produzem matéria-prima de características variadas, que vão desde a madeira nobre, com destinações diversas e muito cobiçada — aliás, desde a época do descobrimento, países estrangeiros roubaram muitas das nossas riquezas, mais especificamente o pau-brasil, até extingui-lo —, não se pode esquecer que essa mesma área de densidade florestal é berço de insumos que podem esconder efeitos de cura para várias e várias enfermidades, o que, infelizmente, o Brasil não considera com o cuidado especial necessário. A fiscalização, bem reduzida, abre janelas para que estrangeiros furtem o que temos de imensurável importância para a indústria em geral.

3 A BORRACHA DA SERINGUEIRA COMO FATOR ADJUVANTE DA ECONOMIA BRASILEIRA

Só para lembrar, foi o Brasil o primeiro produtor de borracha natural, advinda da árvore seringueira (*Hevea brasiliensis*), matéria-prima leitosa de cuja planta se extrai o látex, quimicamente denominado poli-isopreno. Registre-se que as sementes dessa árvore foram levadas do nosso território de forma clandestina pelo botânico Henry Wickham, que contrabandeou 70 mil sementes da região do Tapajós, em 1876, e as levou para cultivo no Royal Botanic Gardens, em Londres. Por ser o clima da Inglaterra diferente do da Região Amazônica, portanto, inapropriado, as sementes não germinaram, o que obrigou a realização do cultivo nas colônias britânicas no Sudeste Asiático.

Isso ocasionou um prejuízo de grande monta ao nosso país, especificamente porque a Inglaterra começou a produzir em suas colônias e derrubou o interesse que a nossa borracha despertava no mundo inteiro. Hoje, quem visitar Belterra e Aveiro, no oeste do Pará, verá quão rica foi a região pela produção abundante de látex, sendo hoje um mero retrato envelhecido do que foi no passado.

Não se pode deixar de citar que, mesmo com esse crime que afetou a nossa soberania, as densas florestas da Amazônia Legal ainda hoje mantêm reservas extrativistas que sustentam muitas famílias de baixa renda. Lembremos que, no passado, nordestinos vindos de vários estados serviram como quase escravos no extrativismo para grandes senhores que impunham a lei do mais forte, enquanto o trabalhador dessa atividade vivia nas matas, exposto aos indígenas considerados bravos, à malária, à febre amarela e a tantas outras adversidades.

4 OS SERINGUEIROS NORDESTINOS E SUA SAGA NAS FLORESTAS

Seria pura omissão deste artigo não fazer referência aos chamados “Soldados da Borracha”, que, na verdade, eram nordestinos que se deslocaram na primeira metade do século passado, quando o território onde moravam foi assolado por uma seca brutal. Foram levados por promessas de enriquecimento, dispensa do serviço militar e retorno garantido à região de origem, para trabalharem nas seringueiras das florestas da Região Norte.

Os pobres retirantes enfrentaram o maior sofrimento na viagem até Belém, em navios superlotados, e depois, rio adentro, em embarcações rústicas e inseguras. A saga desse povo se inicia ainda no Nordeste e o levou até as densas florestas, onde já o esperavam os senhores do tipo feudal, que se intitulavam donos da mata, com direito a ser juízes das liberdades e das economias desses pobres

retirantes, subjugando-os na densa floresta e tornando-os, logo de início, devedores dos custos da viagem e submetidos ao trabalho escravo, sujeitos a todos os tipos de adversidades.

Ainda bem que o Constituinte brasileiro, por meio do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, assegurou aos seringueiros recrutados pelo Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos, quando comprovadamente carentes. A Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, regulamentou a concessão daquele benefício.

Não é por acaso que o Brasil se destacou historicamente na exploração do látex das seringueiras. Posteriormente, porém, a produção em larga escala ganhou impulso com grandes investimentos e sistemas produtivos organizados, como ocorreu nas colônias britânicas do Sudeste Asiático.

5 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E A DEFESA PRESENCIAL NA AMAZÔNIA LEGAL

A proteção da Amazônia Legal depende da existência de instituições públicas, instrumentos normativos e mecanismos operacionais capazes de prevenir e reprimir a exploração ilícita dos recursos naturais.

A Lei Complementar nº 124/2007 instituiu a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), com a finalidade de promover o desenvolvimento includente e sustentável da região, mediante planejamento e articulação de políticas públicas.

Por sua vez, a Lei nº 12.651/2012, conhecida como Código Florestal, estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação nativa, as áreas de preservação permanente e a reserva legal. Para imóveis rurais situados em áreas de floresta na Amazônia Legal, a legislação prevê, como regra geral, reserva legal de 80%, observadas as hipóteses, condições e exceções legalmente estabelecidas.

Essas disposições demonstram que a proteção ambiental integra a organização jurídica da ocupação territorial e condiciona o exercício das atividades econômicas rurais.

A defesa da soberania também depende da presença efetiva do Estado nas fronteiras e nas áreas de difícil acesso. Entre os instrumentos institucionais relevantes encontram-se:

- **Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON):** voltado ao monitoramento e ao fortalecimento da capacidade de vigilância fronteiriça.
- **Programa Calha Norte:** direcionado ao desenvolvimento e à presença estatal em áreas estratégicas da Amazônia.

- **Pelotões Especiais de Fronteira (PEF):** responsáveis pela presença militar em localidades fronteiriças e pelo apoio às atividades de defesa territorial.
- **Programa Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA):** destinado à consolidação e à manutenção de áreas protegidas e à conservação da biodiversidade.

A atuação desses instrumentos deve ser articulada com as competências dos órgãos ambientais, das forças de segurança e das instituições responsáveis pela proteção das terras públicas.

A soberania nacional, nessa perspectiva, não se resume à presença militar. Ela compreende a capacidade do Estado de assegurar o cumprimento da lei, combater atividades ilícitas, proteger os ecossistemas e promover o desenvolvimento sustentável.

6 A UNIÃO E SUAS AÇÕES DE DEFESA NO CONTROLE PRESENCIAL DA SOBERANIA BRASILEIRA NA AMAZÔNIA LEGAL

6.1 O PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Em sã consciência, não se pode afirmar que nossa Amazônia esteja bem protegida contra narcotraficantes; exploradores de recursos naturais; invasores de terras públicas; garimpeiros ilegais e agentes envolvidos em atividades agropecuárias predatórias. O fato marcante repousa na forma como o Governo administra essas atividades ilegais, na medida em que exerce duas formas de agir na zona da floresta e na região de fronteiras com países do Hemisfério Sul.

Enquanto a Administração Federal se volta contra antigos e pequenos pecuaristas que habitam parte da Amazônia Legal, como nos estados do Pará, Amazonas e Acre, entre outros, para apreender, em pequenas áreas ocupadas e produtivas, o produto do trabalho contínuo nas pequenas lavouras e na produção familiar de bovinos, atividades que remontam há vários anos. Os antepassados, desde a abertura da floresta por exploradores que vieram de outras regiões do Brasil, foram aceitos sem contratempo pelas autoridades da época, obtendo o uso e o gozo de suas propriedades e explorando-as com seus familiares. Isso resultou na atividade de coleta de látex das seringueiras, que se tornou lucrativa para os que a ela se dedicavam, inclusive explorando os nordestinos que buscavam formas de melhor sustentar suas famílias.

Muitas vezes, pelo contínuo uso e gozo das propriedades, os posseiros adquiriram, pelo menos em sua imaginação, a condição de proprietários. Essa constatação os fez se firmarem nas brenhas das matas, onde desenvolveram espécies de clãs para tirar da terra aquilo que não existia em seus torrões natais ou aos quais não tinham acesso.

Ora, tendo apenas o uso e o gozo — a posse mansa e pacífica, até então —, não eram proprietários, pois o domínio requer a disposição do bem, e este pertence à União por duas razões: são terras públicas e estão dentro do perímetro determinado legalmente. Assim, embora essa conclusão esteja definida na própria lei, a União usou e usa medidas drásticas para desalojar todos aqueles que se encontram encravados na densa floresta. O sistema jurídico brasileiro consagra os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, os quais, no entanto, muitas vezes, não são observados.

De fato, o Governo Federal, por meio de seus agentes, considera, *per se*, essas pequenas áreas como "podres" e, da mesma forma, todos os animais de pastoreio nelas encontrados, praticando verdadeiras ações predatórias, sem ordem e sem lei, queimando tudo o que encontram nas áreas, desde veículos dentre outros bens (vide https://youtu.be/FePBIsUQo48)

O mais grave é que não há defesa dos prejudicados — não há espaço nem tempo para tal —, pois, muitas vezes, não há processo legal, e as famílias ficam sem lar, sem meios de locomoção e sem poder falar e discutir os direitos violados, correndo o risco de serem presas e jogadas nas imundícies do sistema carcerário brasileiro. Esses fatos são sempre registrados nas estações de rádio e TV do Norte, notadamente nos municípios de Novo Progresso, Itaituba, Crepurizão e em outros estados.

Não se pode generalizar e afirmar que todas as ações desordenadas executadas pelo IBAMA e pelo ICMBio sejam realizadas ao arrepio da lei. Nem sempre! Muitas dessas medidas de contenção de atos predatórios, como dizem as autoridades, são tomadas por ordem da Justiça. Todavia, em outras situações, as medidas que, no decorrer das operações, são classificadas, a juízo próprio dos servidores dos órgãos de fiscalização, semelhantes às ações judiciais determinadas para outros posseiros são estendidas e aplicadas a outros casos, com a reintegração e a destruição, mesmo fora dos limites do mandado judicial. Tudo isso vem sendo denunciado pela imprensa e pela mídia em geral, inclusive por parlamentares dos estados atingidos (vide link https://youtu.be/nnZdP2cvwvw)

É fato inconteste que as ordens judiciais de apreensão, demolição e destruição dos bens que proporcionam ações prejudiciais ou infringem a ordem jurídica devem ser cumpridas. No entanto, ultrapassar os limites do mandado judicial e estendê-lo *manu militari*, como tem acontecido, são medidas que ultrapassam os limites da discricionariedade daqueles agentes.

7 OS ATOS LEGAIS E OS EXCESSOS DOS AGENTES PÚBLICOS DA FISCALIZAÇÃO

Por isso, o primeiro avanço se deu com a legislação, por meio da qual a **Lei nº 9.605/1998** e o **Decreto Federal nº 6.514/2008,** que autorizam a apreensão imediata de animais, produtos e todos os instrumentos usados com o objetivo de cometer a infração ambiental.

A cobertura legislativa do Governo Federal traz regras a serem observadas ao pé da letra, sem ultrapassar limites, sem satisfazerem mentes destrutivas de autoritarismo que possuem os agentes, e sem que estes estejam preparados para adotar medidas que devem observar a ordem judicial ou se adequar ao que diz a lei.

Pela sequência da legislação, as regras a serem aplicadas podem ser assim ordenadas:

Lei nº 9.605/1998 — Autoriza a apreensão imediata de animais, produtos e de todos os instrumentos usados para cometer a infração ambiental.

Decreto nº 6.514/2008 — Regulamenta a parte administrativa. Os agentes são munidos de poder para aplicar sanções, como apreensões, demolições de construções desabitadas e destruição de maquinários. Este é o requisito muitas vezes não observado: os objetos devem estar vinculados a crimes ambientais.

Além disso, a lei desce a minúcias quanto aos deveres dos agentes fiscais do IBAMA e do ICMBio no trato de construções ou edificações que não estejam habitadas (sublinhamos) e que sirvam, direta ou indiretamente, para a prática de infrações ambientais. Tais construções podem ser destruídas, assim como tratores, carros e aviões encontrados em áreas de garimpos ilegais. A lei também especifica que os animais silvestres devem voltar à natureza, enquanto os demais devem ser encaminhados a centros de triagem e zoológicos autorizados.

Instrução Normativa Conjunta nº 01/2021 — Detalha o passo a passo de como os agentes devem registrar fotos e relatórios quando precisam destruir equipamentos no meio da floresta. É necessário, ainda, examinar os possíveis abusos e as alegações de inconstitucionalidade relacionadas à atuação dos agentes públicos. Não se pode presumir que uma norma seja inconstitucional apenas porque atribui poderes de fiscalização à Administração. O que deve ser verificado é se a norma e sua aplicação respeitam os limites constitucionais, as competências administrativas e as garantias fundamentais.

7.1 A INVIOLABILIDADE DOMICILIAR E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

A casa, que é um abrigo protegido constitucionalmente (art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal), uma vez considerada edificada em local inapropriado — a juízo dos agentes dos órgãos federais —, torna-se objeto de exame, deliberação e decisão de destruição, independentemente de processo judicial, perícia técnica e acompanhamento do Ministério Público. Também os animais de criação ou de pecuária ali encontrados, criados há anos, são apreendidos, enquanto famílias inteiras são desabrigadas e escorraçadas de suas moradias, para nunca mais voltar. Fazem uma espécie de juízo pessoal, com poderes para decidir quem fica e quem sai.

Há de se indagar: qual é a sistemática usada para essas medidas drásticas e ilegais, que ultrapassam os preceitos da lei e extrapolam, muitas vezes, as decisões judiciais emitidas e delimitadas a certos atos? Se considerarmos onde se localizam esses bens — todos na região amazônica — e a ausência de uma Justiça forte para punir os agentes do Governo que exercem tais arbitrariedades, numa forma de conduta pela força que dispõem e com auxílio militar, com certeza, injustiças das mais revoltantes são praticadas sem qualquer constrangimento dos agentes ou receio de punição administrativa ou judicial, considerando que esses atos são praticados no meio da densa floresta amazônica.

O Governo Federal, há tempos, vem editando decretos, leis e instruções normativas com o objetivo de implementar medidas coercitivas e práticas que considera legais, tendo por objetivo preservar nossa Amazônia, suas terras e seus mananciais, bem como garantir sua defesa, evitando a destruição da mata virgem e a ocupação desordenada e ilegal, para manter a unidade e a preservação ambiental, sua biosfera e seu território e, consequentemente, o meio ambiente. Em outra frente, esse mesmo Governo e o Ministério do Meio Ambiente fazem vista grossa aos excessos, às desapropriações sem processo e sem decisão judicial e às destruições de moradias edificadas em pequenas propriedades habitadas. Muitas vezes, o próprio Governo, em datas passadas, alojou famílias nesses locais e, atualmente, determina medidas cujos limites seus agentes ultrapassam, transgredindo e distorcendo as ordens recebidas, conforme veiculado na mídia. Isso ocorre quando eles mesmos tomam medidas de destruição completa, sem que as famílias atingidas nada possam fazer, a não ser chorar diante da desumanidade.

Por isso, muitos brasileiros têm assistido à mídia denunciar os absurdos, o que não tem produzido nenhum resultado. Na Região Norte, no Pará, são muitos os casos revoltantes mostrados nas redes sociais, que causam escárnio a quem os assiste, nos quais idosos, crianças e famílias em geral

são expulsos a toque de armas por agentes do Governo, inclusive da Força Nacional e das polícias militares. Não se pode identificar quem agiu dentro da lei ou fora dela, pois os fatos se dão numa imensidão de mata, onde não há como atribuir conduta lícita ou ilícita. Essa poderia ser uma medida a cargo do Ministério Público Federal.

8 SOBERANIA NACIONAL, DIREITO DE PROPRIEDADE E RESPONSABILIDADE ESTATAL

Tudo o que o Governo Federal vem fazendo se embasa na defesa do meio ambiente, do ecossistema e, principalmente, da soberania. Contudo, o termo tem sido estudado há anos por pensadores e juristas, entre os quais se incluem nomes como Miguel Reale, Pontes de Miranda, Hermes Lima e tantos outros. Há estudos que afirmam que a soberania não pode ser considerada uma característica essencial do poder do Estado, mas uma qualidade deste, sendo ela o grau supremo a que o Estado pode atingir.

Seguindo essa linha, traça-se o caminho e os limites aos quais a soberania, por mais essencial que seja, sujeita todos, que devem se submeter à autoridade do Estado. Todavia, essa sujeição vai somente até onde a lei prescreve (grifei). O Estado, por sua vez, também tem obrigações legais para com esses indivíduos. Essa é a lição do grande Pinto Ferreira, exposta na *Enciclopédia Saraiva de Direito*, vol. 69, págs. 366 a 387, aqui referenciada em linhas gerais.

Sopesando, portanto, o ensinamento do grande mestre, traço algumas considerações sobre a legislação federal concernente à Região da Amazônia Legal, iniciando pela Constituição Federal.

Vejamos:

CF — Art. 5º, XXII: "É garantido o direito de propriedade".

Ora, sob esse prisma e com a introdução desse dispositivo, a propriedade ficou protegida. Aliás, esse inciso resulta de uma evolução normativa constitucional, iniciada nas Constituições do Império (1824) e da República (1891). Já a Constituição de 1934 introduziu, pela primeira vez, o direito de propriedade, que foi relativizado com os direitos inscritos na Constituição alemã de Weimar, de 1919. O quadro assim configurado se repetiu na Constituição de 1946, que vinculou a propriedade ao bem-estar social. Tudo se repetiu na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, contudo, alterando-se a conceituação de que o direito inserido na Carta deveria obedecer ao princípio da Ordem Econômica e Social.

Já o Código Civil de 2002, no art. 1.228, trata a propriedade de forma mais extensiva, chegando às minúcias dos limites da ordem econômica e social, com expressa remissão à legislação especial e à observância da fauna, da flora, das belezas naturais, do equilíbrio ecológico, do patrimônio histórico e artístico e da proteção das águas.

O dispositivo cita os meios e as qualidades que a propriedade tem em suas funções, limitando seu uso e gozo e sujeitando-a à disciplina exigida por sua função social.

É o que a moderna doutrina aborda como a passagem do Estado-proprietário para o Estado-solidário, transportando-se do monossistema para o polissistema do uso do solo. Essa afirmação foi feita pelo ministro Garcia Vieira, em julgado de 11/05/1993, no qual relatou mandado de segurança, e aplicou os modernos conceitos jurídicos trazidos à lume pelos juristas e professores Gustavo Tepedino e Pietro Perlingieri, aplicável à propriedade, publicado no DJU de 24/05/1993, conforme transcrição no *Código Civil Comentado e Legislação Extravagante*, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Ed. Revista dos Tribunais, p. 637.

As transcrições acima embasam um fundamento que não pode ser ignorado pelo Governo, que diz respeito à proteção institucional da posse de áreas públicas ocupadas por posseiros que há anos vivem nessas regiões inóspitas, tirando o sustento de suas famílias, criando raízes no lugar e estabelecendo ali suas moradias, com seus bens. Muitas vezes, são áreas pequenas, de poucos hectares, que o Governo tem o dever de proteger, se não a propriedade, pelo menos o direito de uso, outorgado a essas famílias, dando-lhes condições de vida digna, pois, em vez de destruir a densa mata, elas a protegem.

Não custa transcrever o que expressou o ministro Humberto Gomes de Barros, numa decisão da 1ª Turma, REsp nº 188781/PR, publicado no DJU em 29/11/1999, também transcrito no *Código Civil Comentado*, dos autores já referenciados e na mesma página: “Deixar de indenizar as florestas seria punir quem as preservou, homenageando aqueles que as destruíram”.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção da fauna e da flora da Amazônia Legal constitui uma dimensão essencial da soberania nacional brasileira. A biodiversidade, os recursos hídricos, o patrimônio genético e as possibilidades de desenvolvimento científico e econômico tornam indispensável a presença efetiva do Estado na região.

A experiência histórica do ciclo da borracha e a trajetória dos seringueiros demonstram que a exploração dos recursos naturais deve ser compreendida também a partir de seus efeitos sociais e econômicos. O desenvolvimento regional exige políticas que conciliem conservação ambiental, valorização das populações tradicionais e melhoria das condições de vida.

Os instrumentos de defesa territorial, os programas de monitoramento e as normas de proteção ambiental são fundamentais para enfrentar o desmatamento ilegal, a grilagem de terras públicas, o garimpo clandestino e outras atividades ilícitas.

Entretanto, a eficácia dessas políticas depende da observância dos limites constitucionais e legais. A atuação dos órgãos fiscalizadores deve ser fundamentada, proporcional e documentada, assegurando-se o controle dos atos administrativos e os meios de defesa previstos no ordenamento.

As situações envolvendo ocupações irregulares, posse de terras públicas e moradias situadas em áreas ambientalmente protegidas exigem análise individualizada. A ausência de título de propriedade não legitima automaticamente uma ocupação, mas tampouco autoriza o afastamento das garantias fundamentais ou a adoção de medidas administrativas sem fundamento legal.

Diante disso, a proteção da Amazônia deve ser concebida como uma política de Estado que articule soberania, conservação da biodiversidade, segurança jurídica, desenvolvimento sustentável e respeito à dignidade humana.

A apuração de eventuais excessos administrativos, a responsabilização dos agentes quando cabível e a reparação dos danos comprovados são medidas compatíveis com a defesa ambiental e com o fortalecimento das instituições públicas.

Conclui-se que a soberania nacional se torna mais efetiva quando o Brasil protege seu patrimônio natural, impede a exploração ilícita de seus recursos e assegura que o próprio Estado atue dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pelas leis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Brasília, DF: Presidência da República, 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943**. Aprova o acordo relativo ao recrutamento encaminhamento e colocação de trabalhadores para a Amazônia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1943.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946**. Autoriza a elaboração de um plano a assistência aos trabalhadores da borracha. Brasília, DF: Presidência da República, 1946.

BRASIL. **Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953**. Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e dá outras providências. Brasília, DF, 1953. Revogada pela Lei nº 5.173, de 1966

BRASIL. **Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989**. Regulamenta a concessão do benefício previsto no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF, 1989.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007**. Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e estabelece sua missão institucional. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o art. 1º, a alínea j do art. 8º, a alínea c do art. 10, o art. 15 e os §§ 3º e 4º do art. 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. **Instrução Normativa Conjunta nº 1/2021**. DOU 24/02/21- Edição: 36. Seção: 1 Página: 72. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados durante o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades localizados ou desenvolvidos no interior de Terras Indígenas cujo empreendedor seja organizações indígenas.

FERREIRA, Pinto. Enciclopédia Saraiva de Direito, v. 69, p. 366-387. São Paulo. Saraiva, 1977

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado e legislação extravagante,** 3ª edição. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2005**.**